

LEI Nº 623, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o auxílio transporte para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o auxílio transporte, que será concedido aos servidores da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, qualquer que seja o regime jurídico, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A Administração Municipal direta, autárquica e fundacional concederá o auxílio transporte na forma de vales-transporte ou de adiantamento em folha de pagamento de valor equivalente, levando-se em consideração o preço da tarifa integral do deslocamento do servidor vigente à época da concessão.

Parágrafo único. O número de vales-transporte levará em consideração os dias úteis trabalhados, bem como dois deslocamentos diários para cada servidor.

Art. 3º O auxílio transporte tem a finalidade de contribuir com as despesas de deslocamento do servidor da sua residência para o trabalho e vice-versa, não sendo devido quando houver afastamento do serviço.

Art. 4º O auxílio transporte instituído por esta Lei, no que se refere à contribuição do Poder Executivo:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 5º O auxílio transporte será custeado:

I – pelo servidor, até a parcela máxima de 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, no que exceder à parcela referida no inc. I deste artigo.



§ 1º A concessão do auxílio transporte autorizará a Administração Municipal direta, autárquica e fundacional a descontar, mensalmente, do servidor que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inc. I deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo, no regulamento desta Lei, poderá estabelecer faixas escalonadas de desconto, observando o limite máximo previsto no inc. I do *caput* deste artigo.

Art. 6º A concessão do auxílio transporte instituído nesta Lei, os critérios, os descontos, bem como as formalidades necessárias para viabilizar o cadastro de comprovação de utilização e demais requisitos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho terão direito ao benefício do vale-transporte na forma da Legislação Federal aplicável.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 22 de novembro de 2005.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO MUNICIPAL


JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA
PROCURADORA GERAL